



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Ofício GSMBUZET nº 26/2026

Brasília, 27 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
FABIANO CONTARATO
Senador da República
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Crime Organizado

Assunto: Apontamento de Inconsistência em Depoimento na CPI.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

No exercício das atribuições parlamentares e no âmbito dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito, venho, respeitosamente, submeter à consideração de Vossa Excelência elementos objetivos que indicam possível inconsistência relevante entre o depoimento prestado pelo Sr. José Pedro Gonçalves Taques e a documentação técnico-contábil disponível acerca dos fatos tratados nesta Comissão.

Durante sua oitiva, o depoente afirmou, em síntese, a ocorrência de “congelamento absoluto dos R\$ 447 milhões de dinheiro público depositados no MTPAR FIDC, materializando prejuízo estadual crítico”, apresentando tal assertiva como fato consumado, com impacto direto e imediato ao erário do Estado de Mato Grosso.

Contudo, a análise da documentação disponível aponta para cenário substancialmente distinto. Conforme as demonstrações financeiras auditadas do MTPAR Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, verifica-se que aproximadamente 99,69% do patrimônio do fundo — equivalente a cerca de R\$ 447 milhões





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

— encontra-se registrado sob a rubrica de direitos creditórios, evidenciando tratar-se de ativos financeiros estruturados, e não de valores simplesmente depositados ou ociosos.

Adicionalmente, a demonstração dos fluxos de caixa indica a realização de operação econômica concreta, consistente na aquisição de direitos creditórios em montante equivalente, o que reforça a destinação efetiva dos recursos e a existência de contraprestação econômica correspondente.

No mesmo sentido, a documentação societária do fundo demonstra que os valores foram empregados no contexto de operação estruturada, envolvendo aquisição de créditos, quitação de obrigações e sub-rogação de direitos, afastando, em princípio, a caracterização de simples bloqueio passivo de recursos ou de indisponibilidade absoluta dos valores.

Diante desse conjunto probatório, observa-se possível divergência entre a afirmação do depoente e a natureza técnica dos fatos, na medida em que a caracterização dos recursos como “dinheiro congelado” e a afirmação de “prejuízo materializado” podem não refletir, com a precisão necessária, a realidade jurídica e contábil da operação, que envolve ativos financeiros sujeitos a risco de crédito, liquidez e recuperação, e não necessariamente perda efetiva e imediata de recursos públicos.

Nos termos do art. 342 do Código Penal, configura-se falso testemunho quando há afirmação falsa ou distorção relevante da verdade em depoimento prestado perante autoridade competente, sendo certo que as Comissões Parlamentares de Inquérito possuem poderes próprios de investigação, nos termos do art. 58, §3º da Constituição Federal. Nesse contexto, a eventual apresentação de prejuízo como fato consumado, quando os elementos técnicos indicam tratar-se de situação distinta — envolvendo ativos financeiros



**SENADO FEDERAL****Gabinete da Senadora Margareth Buzetti**

e risco associado — pode, em tese, justificar a análise quanto à veracidade e à precisão das informações prestadas.

A questão ora suscitada possui relevância direta para a adequada condução dos trabalhos desta Comissão, na medida em que impacta a correta compreensão dos fatos investigados, especialmente no que se refere à distinção entre prejuízo efetivo, risco financeiro e estrutura de investimento, bem como à fidelidade das informações prestadas em ambiente de investigação parlamentar.

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência o registro em ata da divergência técnica identificada, a análise da consistência das afirmações prestadas pelo depoente à luz da documentação disponível e, caso entendido pertinente, o encaminhamento dos elementos ao Ministério Público competente para avaliação de eventual ocorrência de falso testemunho.

Atenciosamente,

Senadora MARGARETH BUZETTI
PP/MT

